



Decisão 01011/2020-6 - 1ª Câmara

Processo: 02192/2009-9

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: PREFEITURA JOAO NEIVA

Responsável: ANTONIO ELIAS DE FRAGA, GPK - CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA., JORGE LUIZ CAMPAGNARO, GIOVANNA DEMARCHI ROSA, BIOTECH CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, MAURICIO BELLOTI - ME, M2 CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, WYRLLA BARROSO DE ALMEIDA, SANDRA APARECIDA DELAIA RAMOS, JOAO BATISTA ZUCOLOTTO RIZZO, CLOVES SPINASSE, LUIZ CARLOS PERUCHI, CRISTINA VALERIA GUIMARAES, FABRICIA RUY BERGAMI, MORSCH PROJETOS E ASSESSORIA LTDA

Procuradores: BRIAN CERRI GUZZO, Cristian Campagnaro Nunes, GUILHERME INDUZZI MODENESE, Jhonatan dos Santos Silva, Murillo Guzzo Fraga, TALITA MODENESI DE ANDREDE, ADRIANA RAMOS CASTELLO (OAB: 10605-ES), CRISTIAN CAMPAGNARO NUNES (OAB: 17188-ES)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA DE FISCALIZAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA – EXERCÍCIO 2008 – APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DEFESA ORAL – RETIRAR O PROCESSO DE PAUTA - RETORNAR À ÁREA TÉCNICA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE DE SUSTENTAÇÃO ORAL

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Erro! Fonte de referência não encontrada.** de Fiscalização Ordinária, realizada na **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, em cumprimento à Decisão Preliminar TC 2192/2009 sobre o Relatório de Auditoria Ordinária do exercício de 2008.

Em cumprimento ao **Plano e Programa de Auditoria 72/2009** (fls. 01/04 – evento 2), o Núcleo de Controle Externo fez juntar o **Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 144/2009** (fls. 05/29 – evento 2 com documentos de suporte de fls. 30/338 – evento 2 ao 9), cujos indícios de irregularidades foram apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI 693/2009** (fls. 339/348 – evento 9).

O então Conselheiro Relator Elcy de Souza solicitou que os autos fossem baixados em diligência a fim de que a área técnica procedesse a devida análise dos processos de despesas referentes a obras e serviços de engenharia, o que foi acolhido na **Decisão Preliminar 509/2009** (fls. 363 – evento 9).

Em cumprimento a decisão em tela, o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO elaborou o **Relatório de Diligência 5/2012** (fls. 370/421 com documentos de suporte as fls. 422/4126 – evento 9 ao 74), registrando indícios de irregularidades e, em seguida, a **Manifestação Técnica Preliminar 797/2015** (fls. 4127/4131 – evento 74), sugerindo a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, citação e encaminhamento dos autos ao Controle Externo para elaboração de nova Instrução

Técnica Inicial, englobando os indícios de irregularidades constantes do RA-O 144/2009 e do Relatório de Diligência 5/2012.

Mediante a **Manifestação Técnica Preliminar 826/2015** (fls. 4133/4139 – evento 74), a Secretaria de Controle Externo considerou que houve suspensão da prescrição no período de 15/12/2009 a 17/05/2012, por ter sido determinada realização de diligência, nos termos do art. 373, §3º do Regimento Interno desta Corte, restando prescrita toda irregularidade sem dano ao erário ocorrida antes de junho de 2008. Nesse sentido, opina que a citação dos responsáveis seja feita apenas no tocante a indícios de irregularidades geradores de dano ao erário e eventuais indícios de formais ocorridos após maio de 2008.

Em seguida, foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial 2273/2015** (fls. 4140/4161 – evento 75), na qual foram elencados apenas indícios de irregularidades ensejadores de dano ao erário, sugerindo a citação dos responsáveis para apresentação de justificativas e a conversão do processo em Tomada de Contas Especial.

Em manifestação de fls. 4165/4166 – evento 75 (**Parecer 6283/2015**), da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, o Ministério Público Especial de Contas corroborou o entendimento da área técnica pela incidência do fenômeno da prescrição e pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial com a citação dos responsáveis.

Nesse sentido foram exarados o **Voto 581/2016** (fls. 4170/4176 – evento 75, determinando a prescrição das multas), a **Decisão Preliminar TC 07/2016** (fls. 4178/4179 – evento 75) e a **Decisão Monocrática 756/2016** (fls. 4333/4335 – evento 77).

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram justificativas.

Em razão da prescrição dos itens que indicavam irregularidades exclusivamente formais (5.2.1, 5.2.2, 5.2.3, 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3 e 5.8.1) na **MTP 797/2015**, afastou-se a exigibilidade de defesa dos senhores Cloves Spinasse e Wyrlla Barroso de Almeida, não sendo necessária a declaração de revelia.

A revelia dos senhores Luiz Carlos Peruchi, Giovanna Demarchi Rosa e Sandra Aparecida Delaia Ramos e das empresas M2 Consultoria Ltda, Morsch Projetos

Ltda. e Biotech Construções e Serviços Ltda foi declarada pela **Decisão Monocrática 1356/2016** (fls.4641/4642 – evento 81), com fulcro no art. 65, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 361 da Resolução TC nº 261/2013.

Em seguida, os autos foram encaminhados a Secex Engenharia, que exarou a **Manifestação Técnica** (fls. 4653/4666 – evento 81), opinando por determinar ao Município a abertura de processo administrativo por parte do controle interno para apurar as causas que levaram a responsável a não prestar todas as informações a esta Corte de Contas, bem como para citar o responsável Jorge Luiz Campagnaro para apresentar justificativas quanto ao item 2.1.

Manifestação Técnica acolhida pela **Decisão Monocrática 1570/2017** (fls. 4669/4672 – evento 81). O responsável Jorge Luiz Campagnaro apresentou a documentação (fls. 4679/4682 – evento 81) em atendimento a decisão.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Edificações, que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 1500/2020** (evento 84), opinando por rejeitar as razões de defesa e condenar os responsáveis a ressarcirem ao erário estadual as quantias respectivas à extensão dos danos causados, bem como sugerem o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos que julgarem necessários.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer 1849/2020** – evento 88).

Assim, vieram os autos a este Gabinete para emissão de voto.

No dia 16/08/2020, a empresa GPK – Construtora e Projetos LTDA, por intermédio de sua procuradora, protocolou tempestivamente a **Petição Intercorrente 693/2020** (doc. 94) e respectivas **peças complementares conforme doc. 95 a 127**, apresentando sua **sustentação oral** (Protocolo 10410/2020).

Verificado o caso específico em tela, procedi à juntada aos autos do instrumento peticionário, conforme **Despacho 28734/2020** (doc. 128).

Constatada a inclusão de Memorial, documentação e sustentação oral de forma tempestiva, comportando elementos que merecem análise pelo corpo técnico e pelo órgão ministerial, devem os autos retornar à área técnica para análise e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para o devido parecer.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-1011/2020-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. RETIRAR DE PAUTA E RETORNAR os autos à área técnica para análise de Memorial, documentação e sustentação oral e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2020 – 24ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente